

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	7
Corregedoria Nacional.....	10

PRESIDÊNCIA**EMENDA REGIMENTAL DE 15 DE JULHO DE 2020****EMENDA REGIMENTAL Nº 28, DE 15 DE JULHO DE 2020.**

Altera a Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00704/2019-18, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de julho de 2020;

Considerando que o artigo 31, inciso II, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê a Comissão da Infância e Juventude – CIJ como comissão permanente na estrutura organizacional deste CNMP;

Considerando a permanente necessidade de aprimoramento da formatação dos órgãos institucionais regimentalmente previstos, assim como o aprimoramento das atribuições por eles desenvolvidas, RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

II – Comissão da Infância, Juventude e Educação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE 15 DE JULHO DE 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes gerais, a organização e o funcionamento das unidades de Controle Interno e Auditoria Interna no Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão proferida nos autos da Proposição nº 1.01180/2017-93, julgada na 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 30 de junho de 2020;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, conforme o disposto no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal;

Considerando que se aplica aos controles internos governamentais o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição da República, 75 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as normas nacionais e internacionais relativas às áreas de contabilidade, auditoria e controladoria;

Considerando que há necessidade de estruturação de unidades de Controle Interno no âmbito do Ministério Público brasileiro, conforme verificado durante o I Encontro Nacional de Controle Administrativo e Financeiro do Ministério Público, realizado em Brasília nos dias 5 e 6 de junho de 2013, bem como durante os Encontros Regionais de Controles Internos realizados entre junho de 2014 e janeiro de 2015;

Considerando que é missão estratégica do CNMP fortalecer o Ministério Público brasileiro para uma atuação responsável e socialmente efetiva;

Considerando que o Ministério Público é função essencial à justiça incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), dentre os quais se insere, sem dúvida, a defesa do patrimônio público (CRFB, art. 129, III), o combate à corrupção e a tutela dos princípios fundamentais da Administração Pública (CRFB, art. 37);

Considerando que existem inúmeras e comprovadas vantagens para a Administração Pública quando, além do controle exercido a posteriori, são fortalecidos os controles internos administrativos (primários), de caráter preventivo, necessários para mitigar riscos, e que a incorporação destes controles ao âmbito do Sistema de Controle Interno, incluindo a participação das unidades gestoras no processo de definição dos controles, faz com que estes passem do caráter informal para o institucionalizado;

Considerando que a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), traz implicações importantes também para o âmbito interno do Ministério Público brasileiro, mormente em função do reconhecimento de que o controle interno funciona como o mecanismo que confere segurança razoável ao gestor para a administração de cada unidade ministerial institucional;

Considerando que a missão estratégica deste Conselho Nacional de promover atuação institucional responsável e socialmente efetiva supõe, no plano da tutela da Administração Pública e do combate à corrupção, o fomento de medidas de prevenção, relacionadas à estruturação e à otimização das atividades administrativas relacionadas ao gerenciamento de riscos e à correção de desvios;

Considerando que o objetivo das unidades de Controle e Auditoria Interna consiste em assegurar que a gestão ocorra em consonância com os princípios legais da Administração Pública, contribuindo para que seus objetivos sejam alcançados e suas ações conduzidas de forma econômica, eficiente, eficaz e efetiva, RESOLVE, respeitada a autonomia funcional e administrativa da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º Recomenda-se aos ramos do Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados criar unidades permanentes de Controle e Auditoria Interna, responsáveis por sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o disposto nos arts. 70, 74 e 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Para o adequado exercício de suas atividades, respeitada a disponibilidade de pessoal e de recursos orçamentários, recomenda-se que as unidades de Controle e Auditoria Interna sejam supridas com quantitativo de pessoal, espaço físico, equipamentos tecnológicos e estrutura material suficientes para o volume de processos, procedimentos e recursos a serem fiscalizados.

§ 2º Recomenda-se que fiquem sujeitos ao Controle e Auditoria Interna, além das próprias unidades administrativas do Ministério Público, os fundos, órgãos, entidades e demais unidades autônomas que percebam, arrecadem, executem ou gerenciem recursos em nome do Ministério Público.

Art. 2º Recomenda-se que as unidades de Controle e Auditoria Interna, quando do desempenho de suas respectivas atividades funcionais, obedeçam aos princípios da imparcialidade, legalidade, moralidade, eficiência, honestidade, lealdade, disciplina, e da segregação de funções, sempre preservada a independência de suas ações e conclusões.

Art. 3º Recomenda-se que a competência das unidades de Controle e Auditoria Interna abranja:

- I – acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária;
- II – exercer o acompanhamento dos limites e demais determinações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade, e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- III – acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas do planejamento estratégico do órgão, bem como dos programas de gestão e da governança administrativa;
- IV – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal;
- V – examinar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado que percebam ou arrecadem recursos em nome do Ministério Público;
- VI – apoiar o controle externo quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação de processos e demais requisições, bem como monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos Tribunais de Contas e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII – orientar os administradores de bens e recursos públicos para assuntos pertinentes à área de competência de controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;
- VIII – emitir, periodicamente, relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores, apontando eventuais inconsistências, as ações e/ou omissões que deram causa ao ocorrido e orientando a adequação às normas vigentes;
- IX – elaborar, apreciar e submeter à respectiva Procuradoria-Geral ou outro órgão competente estudos e propostas

de diretrizes, programas e ações que objetivem racionalizar a execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do ramo ou unidade do Ministério Público;

X – expedir instruções e orientações para a prevenção de atos ilícitos, especialmente em áreas administrativas sensíveis;

XI – elaborar e apresentar à respectiva Procuradoria-Geral ou outro órgão competente o Plano Anual de Atividades de Controle Interno e o Plano Anual de Auditoria Interna, bem como os respectivos Cronogramas de Execução;

XII – desenvolver atividades típicas de controle e fiscalização, atentando-se à prevenção da corrupção especialmente em áreas administrativas sensíveis;

XIII – realizar a qualquer tempo, por requisição do Procurador-Geral ou outro órgão competente, auditorias extraordinárias em processos ou procedimentos específicos;

XIV – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares de que tiver conhecimento, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos e, quando for o caso, comunicar à alta administração do órgão para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Recomenda-se que as unidades de Controle e Auditoria Interna também tenham como enfoque a avaliação da eficiência e da eficácia dos procedimentos de controle inseridos nos processos de trabalho dos diversos sistemas administrativos, e que os resultados das auditorias sejam consignados em relatório contendo recomendações, quando aplicável, para o aprimoramento de tais controles.

Art. 4º Na consecução de suas atividades, recomenda-se às unidades de Controle e Auditoria Interna:

I – formalizar os resultados de todos os seus trabalhos por meio de relatórios objetivos contendo propostas de medidas necessárias à correção de irregularidades verificadas;

II – manter sigilo e segurança das informações, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e

III – assegurar a constante revisão da qualidade dos trabalhos realizados, bem como confeccionar e atualizar manuais de procedimentos, check-lists e fluxogramas em relação às normas legais e aos critérios nacionais e internacionais de auditoria e de controle interno.

Art. 5º Recomenda-se que as unidades de Controle e Auditoria Interna, em respeito ao princípio da segregação de funções, não participem do fluxo administrativo e de nenhuma atividade de gestão.

§ 1º Quando em atividade de Consultoria Técnica aos setores administrativos, poderão atuar em hipóteses abstratas ou, excepcionalmente e desde que formalmente justificado, em casos concretos, sem prejuízo da manifestação da unidade jurídica competente.

§ 2º Recomenda-se que aos integrantes das unidades de Controle e Auditoria Interna fique vedada a participação em comissões administrativas, processos administrativos ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades.

Art. 6º Recomenda-se que seja vedada a nomeação para o exercício do cargo de chefia das unidades de Controle e Auditoria Interna do Ministério Público de membros ou servidores que:

I – tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II – tenham sido punidos, por decisão da qual não caiba mais recurso em esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – tenham sido condenados em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados

nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e

VI – encontrem-se no exercício de atividade político-partidária.

Art. 7º Recomenda-se à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF elaborar o Manual de Controle Interno do Ministério Público, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades funcionais de controle interno e definição de prioridades para unidades de Controle e Auditoria Interna, bem como atualizar o Manual do Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Embora a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro – CCAF não exerça controle hierárquico sobre as unidades de Controle e Auditoria Interna, recomenda-se a emissão de notas técnicas sobre temas que necessitem de entendimento uniformizado nos diversos órgãos administrativos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Art. 8º Recomenda-se a celebração de termos de cooperação, acordos de transferência de tecnologia e outros atos que permitam receber e difundir a capacitação de pessoal e a tecnologia (softwares) já desenvolvida para as atividades de controle interno, de gestão orçamentária e financeira, ou para a administração de pessoal e patrimonial.

Parágrafo único. Também se recomenda a promoção e a organização de cursos, seminários, teleconferências, encontros e outros eventos, destinados à plena capacitação de integrantes das unidades de Controle e Auditoria Interna do Ministério Público brasileiro com o objetivo de compartilhamento de conhecimento sobre assuntos relevantes, na busca de maior eficiência na gestão, de melhores resultados e de mais eficácia na transferência de técnica administrativa e da tecnologia disponível para a atividade de controle interno.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 15 DE JULHO DE 2020

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Altera a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00755/2018-04, julgada na 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 30 de junho de 2020;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui normativa própria, estampada na Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, que versa sobre estágios no âmbito do Ministério Público brasileiro;

Considerando que o CNMP regulamentou cotas para negros em concursos de ingresso na carreira do Ministério Público por meio da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017;

Considerando que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, regulamenta o estágio e não faz previsão de reserva de vagas para negros;

Considerando que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

Considerando que a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, preconiza que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais;

Considerando que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, reservou aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando que é fundamental que este Conselho Nacional garanta tratamento unitário de acesso a negros nos estágios dos Ministérios Públicos, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 11-A, 11-B, 11-C e 11-D, com a seguinte redação:

“Art.11-A. Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público brasileiro.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I – o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II – o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada categoria de estágio oferecida.

Art.11-B. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para a seleção aberta, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados perante o responsável ou pela Comissão Organizadora da seleção, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

Art.11-C. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I – não comparecer à entrevista;

II – não assinar a declaração; e

III – o responsável pela seleção ou a Comissão considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada do responsável ou da Comissão.

§ 2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos pelo responsável ou pela Comissão, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11-D. A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, observado o seguinte:

I – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II – Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior;

III – Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”

Art. 2º As regras de reserva aos negros das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público brasileiro estabelecidas na presente Resolução terão vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00453/2020-41

CONSELHEIRO RELATOR: Marcelo Weitzel Rabello de Souza REQUERENTE: Thiago Lemos de Andrade

REQUERIDO: Ministério Público Federal (Procuradoria da República/SP)

DECISÃO

Trata-se de mídia encaminhada pelo requerente dos autos em epígrafe, lacrada e com indicação de confidencialidade, conforme certidão de 08 de julho acostada aos autos. Desta maneira, por critério de precaução, DETERMINO, com fundamento no art. 43, XI, do RICNMP, o sigilo da mídia referida, até que se possa realizar uma análise mais acurada de seu conteúdo.

Dê-se ciência ao requerente desta decisão.

Publique-se.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00388/2020-18

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO NORMATIVO QUE CONSIDERE CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CURSO EM PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL. AGENTES E INSPETORES DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS), EXCEPCIONALMENTE NESTE ANO DE 2020, DEVIDO À SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19 E ISOLAMENTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO FORMATO DOS CURSOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO À DISTÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Providências em epígrafe, com fundamento no artigo 43, IX, alínea “b”, do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de julho de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00418/2020-31

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Raphaell Bruno Aragão Ferreira de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Raphaell Bruno Aragão Pereira de Oliveira em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão – MP/MA.

(...)

Ante as considerações acima expostas, num juízo sumário, não vislumbro fundamentos jurídicos relevantes o

suficiente que corroborem a tese defendida pelo requerente e que possam justificar a concessão do pleito liminar.

INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126, caput, do Regimento Interno do CNMP, preste as informações que entender pertinentes quanto ao caso.

Ficam as partes cientes, ademais, de que todos os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema Elo, sendo necessário o cadastro no sistema e posterior solicitação de acesso aos autos, pelo site www.cnmp.mp.br, para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00320/2020-01

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Pará (AMPEP) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria Processual para certificação do trânsito em julgado do presente Pedido de Providências e, após, recomende-se ao arquivo. A petição apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará (ELO 01.003295/2020), em 7/7/2020, visa apenas juntar documentos, não se configurando Recurso Interno ou Embargos de Declaração.

Brasília/Distrito Federal, 14 de julho de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00468/2020-64

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE(S): EDISON DO REGO MONTEIRO ROCHA, MÁRIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA, RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por intermédio do recebimento de petição dos Promotores de Justiça Edison Rêgo Monteiro Rocha, Mário Sérgio de Quadros Précoma, Ralph Vidal Sabino dos Santos em face de atos praticados pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná que, em tese, não observaram o princípio da legalidade (art. 37, CF/88), ao contrariarem o quanto disposto nos arts.

32, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e art. 1º, caput, e, I, 'e', da Resolução nº 83/12.

Pois bem, considerando que o ato administrativo atacado é relacionado ao deferimento, por parte do CSMPPR, para o afastamento das funções da Promotora de Justiça Gabriela Cunha Melo Prados para cursar Mestrado em Instituição estrangeira, em período superior ao permitido na Lei Orgânica daquela unidade ministerial, entendo por bem que seja NOTIFICADO o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná para apresentar informações relacionadas ao caso a este Conselheiro Relator, no prazo de 15(quinze) dias, bem como determino que seja de igual forma NOTIFICADA a citada Promotora de Justiça para, querendo, apresente suas informações, no mesmo período.

Por fim, requisito o auxílio da Autoridade competente, no caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para o cumprimento das notificações e ciência deste despacho, com a íntegra deste procedimento aos envolvidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de julho de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 05 DE JUNHO DE 2020.

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR Nº 47/2017-20 MP/GO

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

MANIFESTAÇÃO:

Pelo exposto, considerando que todas as determinações e recomendações constantes do Relatório Conclusivo de Correição tiveram seu acompanhamento encerrado, propõe-se o que segue:

- o arquivamento dos presentes autos;
- comunicação, via ofício, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos desta manifestação.

Brasília-DF, 05 de junho de 2020.

VERA LEILANE M. A. DE SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e recomendações, nele contidas, tiveram seu acompanhamento encerrado;
- a cientificação, via ofício, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Goiás.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público